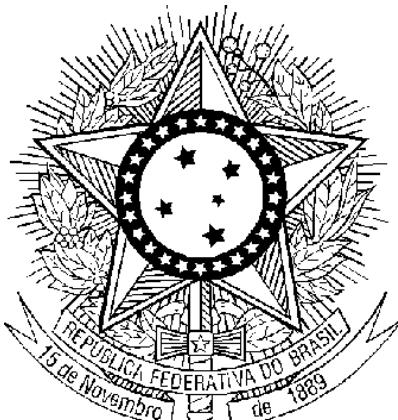


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA  
CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.825-A, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 509/2007  
Ofício nº 2.069/10 - SF**

Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Podem ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo limitam-se:

I – relativamente à pessoa jurídica:

a) a 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados; e

b) a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – relativamente à pessoa física:

a) a 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados; e

b) a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não podem deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Art. 2º** Os projetos referidos nesta Lei, acompanhados de planilhas de custos e de cronograma de execução, serão submetidos ao órgão federal, estadual ou municipal competente e, para serem aprovados, devem enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas dos respectivos fundos a serem contemplados com a doação.

**Art. 3º** A não execução do projeto, total ou parcial, nos prazos estipulados pelo cronograma aprovado obriga a entidade beneficiada a devolver o valor do imposto que deixou de ser arrecadado, proporcionalmente à parcela não cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

**Art. 4º** Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, incorre em crime aquele que, recebendo recursos dos incentivos fiscais de que trata

esta Lei, deixar de executar, sem justa causa, os projetos beneficiados por esses incentivos, ou simular sua execução, inclusive com adulteração de valores ou com uso de documentação inidônea.

Parágrafo único. O crime previsto no **caput** deste artigo é punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Slhessarenko  
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de

um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

.....

.....

## LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

## LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, de iniciativa do Senador Gim Argello, autoriza a dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores

doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, os projetos a que se refere a proposição devem ser submetidos ao órgão federal, estadual ou municipal competente e, para serem aprovados, devem enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas dos fundos contemplados com a doação.

O art. 3º estabelece que a não execução do projeto, total ou parcial, nos prazos estipulados pelo cronograma aprovado obriga a entidade beneficiada a devolver o valor do imposto que deixou de ser arrecadado, proporcionalmente à parcela não cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Por fim, o art. 4º da proposição tipifica como crime a não execução, sem justa causa, de projetos beneficiados pelos incentivos fiscais de que ela trata, assim como a simulação da execução, inclusive com adulteração de valores ou uso de documentação inidônea, prevendo pena de reclusão de dois a seis meses e multa de 50% sobre o valor dos benefícios fiscais arrecadados.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal e vem à Câmara dos Deputados para revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

O projeto tramita em regime de prioridade, sujeito, portanto, à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Dentro da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe-nos analisar o projeto exclusivamente quanto aos impactos que sua aprovação pode ter em relação à política de empregos (art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, da Câmara dos Deputados).

Nesse sentido, devemos aplaudir a iniciativa do Senador Gim Argello, autor do projeto, de estimular o investimento privado na geração de

emprego e renda, o que, sem dúvida, resultará em benefício à política de empregos brasileira.

Ao justificar a proposição, o Senador Gim Argello exalta os bons resultados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que por meio de seus diversos projetos, como o Programa Nacional de Geração de Emprego, Trabalho e Renda (PROGER) e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), mobilizou, desde sua criação em meados dos anos 1990 até o ano de 2005, recursos da ordem de R\$ 75,6 bilhões.

Informa o Senador, em seguida, que iniciativas similares foram criadas em âmbito estadual e municipal em todo o País e que, com base nessas experiências bem-sucedidas, foi criado o Fundo para Geração de Emprego, Ocupação e Renda do Distrito Federal (FUNGER/DF). Segundo o Senador, entre 2005 e 2007 esse fundo beneficiou cerca de 10 mil empreendimentos, gerando cerca de 40 mil postos de trabalho.

O Autor continua a justificação lembrando que os incentivos fiscais são uma ferramenta tradicionalmente utilizada pelo Estado brasileiro para a implantação de atividades que, por sua natureza, não são capazes de atrair o setor privado. Toma como exemplo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), regulado pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991).

A proposta do Senador Gim Argello, aprovada pelo Senado Federal, é, assim, autorizar que sejam deduzidos, do imposto de renda devido, os valores doados a **fundos municipais, estaduais ou federais** para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.

Alinhamo-nos à proposta sob comento, de utilizar incentivos fiscais para aumentar os investimentos privados na geração de emprego, ocupação e renda. Ressaltamos que esse mecanismo, além de ser utilizado para desenvolver a cultura, como mencionado pelo Autor, também é aplicado na promoção do esporte, conforme disposto na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006). É justo, portanto, que também o trabalho seja por ele beneficiado.

A despeito disso, consideramos que o texto aprovado pelo Senado Federal merece alguns reparos.

É claro que é mais do que desejável que sejam estimuladas as políticas públicas de emprego em todas as esferas governamentais. São esforços

que se somam, em benefício do desenvolvimento do País e do bem-estar da nossa classe trabalhadora.

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, porém, prevê a utilização de recursos federais, oriundos da isenção do Imposto de Renda, em programas e projetos que não serão necessariamente controlados pelo Governo Federal. Essa previsão vai contra a lógica e, até mesmo, contra a legislação em que se espelha o texto aprovado pelo Senado Federal.

Com efeito, o art. 18 da Lei Rouanet faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, **tanto no apoio direto** a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, **como através de contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), desde que os projetos atendam aos critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura.**

Na esteira dessa legislação, o art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte autoriza que, entre os anos-calendário de 2007 e 2015, sejam deduzidos do Imposto de Renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos **previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.**

As doações e a isenção sob análise, que têm como exemplo as leis acima mencionadas, devem, em nosso entendimento, seguir a mesma trilha, submetendo-se ao controle do Governo Federal. Assim, nossa proposta é emendar o Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, para autorizar a dedução no imposto de renda dos valores despendidos a título de doação, **tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho ou renda**, como por meio de **contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.**

Propomos, ademais, que, no apoio direto, os projetos beneficiados sejam previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, obedecendo às seguintes condições: a) atendam aos critérios do FAT; e b) tenham por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações de valores a projetos de geração de emprego, trabalho e renda ou contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador."*

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

## **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao **caput** do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Podem ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de operação, trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho ou renda, como por meio de contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador."*

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

## **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Os projetos a que se refere esta Lei deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e atender aos seguintes requisitos:*

*I – ajustar-se às diretrizes, prioridades e normas do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e*

*II – ter por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o doador ser pessoa jurídica, admite-se, para cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, a geração de emprego, ocupação e renda em município em que funcione filial da empresa."*

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.825/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Elcione Barbalho e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. As pessoas físicas poderão deduzir até 80%

(oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, limitado a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. As pessoas jurídicas poderão deduzir até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados, limitados a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

O autor argumenta que um dos grandes desafios do Brasil é a redução dos índices de desemprego, que é mais grave nas áreas metropolitanas, onde as taxas de desemprego são ainda mais elevadas. Os programas de geração de emprego, ocupação e renda vem sendo criados na tentativa de proporcionar oportunidades de trabalho para aqueles segmentos populacionais com menores possibilidades de inserção produtiva. Esse incentivo visa aumentar as doações aos fundos de geração de emprego, ocupação e renda.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado, com emendas que incorporaram o Fundo de Amparo ao Trabalhador como beneficiário das doações, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições

constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. Conforme o autor, os benefícios fiscais na esfera do imposto de renda, que atualmente contemplam a área da cultura, bem como de outros setores, são estendidos, de forma cumulativa, a projetos de geração de ocupação, emprego e renda, nos limites já estabelecidos na legislação em vigor. Foram apresentadas e aprovadas 3 emendas ao Projeto de Lei na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, todas de autoria da Deputada Flávia Morais.

A emenda nº 1 altera a ementa da proposição para: “*Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações de valores a projetos de geração de emprego, trabalho e renda ou contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.*”.

A emenda nº 2 dá nova redação ao caput do art. 1º do projeto de lei: “*Art. 1º Podem ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de operação, trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda,*

*como por meio de contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.”* Essa emenda possibilita a dedução das doações realizadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda, sem a necessidade de a doação ser realizada a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.

A emenda nº 3 dá nova redação ao art. 2º da proposição: “*Art. 2º Os projetos a que se refere esta Lei deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e atender aos seguintes requisitos:*

*I – ajustar-se às diretrizes, prioridades e normas do Fundo de amparo ao Trabalhador; e*

*II – ter por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o doador ser pessoa jurídica, admite-se, para cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, a geração de emprego, ocupação e renda em município em que funcione a filial da empresa”.*

Essa emenda estabelece que os projetos que receberem doação deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

As emendas nº 1 e 3, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não implicam em aumento ou diminuição da receita pública. A emenda nº 2 gera renúncia fiscal, motivo pelo qual deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Há geração de benefício fiscal pelo Projeto de Lei 7.825, de 2010, sem ter havido a apresentação do montante da renúncia e sua devida compensação, nem termo de vigência de no máximo cinco anos. Assim a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“*Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, e da emenda nº 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita pública das emendas nº 1 e 3, aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2017

**Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7825/2010 e da Emenda 2/2010 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas 1/2010 e 3/2010 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**